

TRANSCRIÇÃO DE NASCIMENTO

Processo N.º 4.121

Requerente: P. C. M. P.

MM. Dr. Juiz:

1. Pretende o requerente, nascido em *15 de novembro de 1954*, em Havana, Cuba, filho de brasileiros e registrado em Repartição Consular Brasileira naquele País.

“o traslado de seu assento de nascimento, independentemente de ter de manifestar sua opção pela nacionalidade brasileira, o que aliás não tem qualquer sentido, visto já ser brasileiro nato, nos termos da Lei Magna”, fls. 3.

2. Sustenta que, em face do revogado art. 42 do decreto . . . 4.857/39, impunha-se tão-somente a transladação do assento no 1.º Ofício sem cogitar-se de outras formalidades, certo que nos termos do art. 145, I, letra *c* da Constituição da República, só os *não registrados na repartição consular brasileira* necessitariam manifestar a opção pela lei brasileira até quatro anos após atingida a maioridade.

3. Cumpre observar que o requerente já teve transcrito seu nascimento nessa Circunscrição Civil em 8 de janeiro de 1959, por força de mandado expedido pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública do então Distrito Federal, contendo a transcrição a observação de que o registro só seria válido até quatro anos após adquirida pelo registrado sua capacidade civil, *ut* certidão de fls. 6.

4. A questão que fundamentalmente se delineia nos autos está em saber da necessidade ou não da opção pela nacionalidade brasileira. Urge deslindá-la.

5. O requerente *nasceu em 1954*, na vigência, pois, da Constituição Federal de 1946.

A Carta Magna então dispunha:

“art. 129 — São brasileiros:

II — Os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem a residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos.”

Por outro lado, a Lei 818, de 18 de setembro de 1949, com as modificações introduzidas pela Lei 5.145, de 20 de setembro de 1966, regulando o processo da opção, estabeleceu em seu art. 4.º:

“o filho de brasileiro, ou brasileira, nascido no estrangeiro e cujos pais ali não estejam a serviço do Brasil, poderá, após a sua chegada no País, para nele residir, requerer ao Juízo competente do seu domicílio (se transcreva, no Registro Civil, o termo de nascimento), fazendo-se constar deste e das respectivas certidões que o mesmo só valerá, como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos depois de atingida a maioridade.”

6. Ora, à luz desses dispositivos, resta indubitoso que a transcrição do termo de nascimento nessa Circunscrição do Registro Civil, em 1959, por via de mandado expedido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública (art. 4.º, § 2.º da Lei 818/49), com a observação de valer como prova de nacionalidade até quatro anos após alcançada a maioridade, se mostrava correta e irrepreensível.

7. Assim, se o peticionário completou a maioridade em 15 de novembro de 1975 caberia agora postular, se o desejasse, a opção pela nacionalidade brasileira perante o Juízo Federal, *ex vi* do disposto nos artigos 4.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Lei 818/49 acrescentados pela Lei 5.145/66, art. 32, § 4.º da Lei 6.015/73, combinados com o artigo 125, inciso X, da Constituição da República.

8. Ocorre que, com o advento da Constituição de 1967 (art. 140, I, letra c), neste ponto sem alteração pelo art. 145, I, c, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estabeleceu-se:

“Art. 145. São brasileiros:

I — natos:

a)

b)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira

competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.”

9. Na exegese do dispositivo constitucional retromencionado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos entenderam *dispensável o exercício de opção ao atingir a maioridade*, pelo nascido no exterior, *já registrado em consulado*.

Recurso extraordinário n.º 75.313 SP — 2.ª Turma

Relator: Min. BILAC PINTO.

Nacionalidade brasileira. *Registro em consulado*.
Opção. *Nacionalidade brasileira* do filho de brasileiro, nascido no exterior e *registrado no consulado*. *Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade*. Interpretação do art. 145, I, c, da Emenda Constitucional n.º 1” (RTJ, 66/284).

“Apelação Cível n.º 28.427 — S.P. — 1.ª Turma.

Relator: Min. PEÇANHA MARTINS

Nacionalidade brasileira. Filho de brasileiro nascido no estrangeiro e registrado em repartição brasileira. *Desnecessidade de opção por tratar-se, no caso, de nacionalidade definitiva”* (Revista TFR, 47/49).

10. É bem verdade que os arestos trazidos à colação referiam-se a processos de transcrição de nascimentos ocorridos após a vigência da Constituição da República de 1967. Embora o peticionário tenha nascido em 1954, não me parece constituir óbice sua aplicação à presente hipótese, de modo a ser considerado originariamente nacional, independentemente de opção futura.

Com a proficiência habitual assinala PONTES DE MIRANDA:

“A contemporaneidade entre o nascimento e a aquisição não é, porém, essencial à nacionalidade originária. O Estado não é inibido de fazer nacionais seus os que nasceram no seu território, ainda que esse território só agora lhe pertença, nem de adotar a ligação *iure sanguinis* que antes não adotava, e considerar nacionais natos os filhos de seus nacionais (Coment. Const. de 1946, pág. 14).

.....

As leis sobre nacionalidade têm, de ordinário, eficácia imediata. Se um Estado adotar agora o *ius soli*, que antes desconhecia, faz nacionais todos os que nasceram, antes da lei nova, no seu território, pois, embora se situe no passado o fato, a eficácia da lei, aí, não é retroativa, mas só imediata. Se a regra está inserta em Constituição nada obsta a que o legislador conceba como retroativos os efeitos da nacionalidade e, então, a pessoa terá sido nacional, para todos os atos do passado, desde o nascimento.

... Os efeitos próprios da nacionalidade são incidíveis, no tempo, se a lei de hoje é sobre nacionalidade de origem; a nacionalidade mesma é desde esse tempo. Os efeitos de direito privado regem-se por outros princípios, que também podem ser os do efeito imediato (ob. cit., pág. 47)''

11. Poder-se-ia argumentar que a regra trazida com o art. 32. §§ 2.º e 4.º da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), pudesse significar ainda a obrigatoriedade do processo de opção perante o Juízo Federal pelo filho de brasileiro nascido no estrangeiro e registrado em repartição brasileira competente no exterior.

Sem fundamento a arguição. O dever de futura opção após a vigência da Constituição de 1967 só diz respeito ao filho de brasileiro que, nascido no exterior, aí não tenha sido objeto de registro perante a autoridade brasileira competente. A clareza do texto constitucional criando duas situações distintas: a dos registrados em repartição consular e a dos que não foram registrados não pode levar a diversa conclusão.

O Dec.-lei 1.000, de 21 de outubro de 1969, no seu artigo 36, com cinco parágrafos, guardava, em verdade, com redação mais apropriada, perfeito acatamento ao preceito constitucional. Assim é que o § 3.º regulava a opção ao passo que o § 4.º destacava a situação do filho de brasileiro nascido no estrangeiro, cujos pais não estavam a serviço do Brasil, e, preexistindo o registro do nascimento no consulado brasileiro, sem nenhuma subordinação à futura opção, enquanto o § 5.º só qualificava provisório o registro na hipótese do § 3.º, advertindo do seu cancelamento *ex officio* se deixasse de ocorrer a opção exigida.

A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as últimas alterações e que passou a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1976, no seu artigo 32 não deixou de prever a remessa *ex officio*, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, dos assentos de nascimento lavrados nos consulados. O § 3.º apenas determina cons-

tar do registro efetuado na forma do § 2.º que esse registro seja provisório até quatro anos depois de atingida a maioridade, sendo o seu cancelamento previsto no § 5.º.

Vê-se, pois, que o próprio texto vigente da Lei n.º 6.015 não discrepa da interpretação acima resumida do preceito constitucional.

De qualquer forma, a interpretação do vigente art. 32 da lei de registros públicos há de fazer-se em sintonia com a norma constitucional, consoante a jurisprudência já reproduzida.

12. Desnecessário será submeter a controvérsia à apreciação do Juízo Federal que somente seria competente para processar a opção quando exigível.

13. Por isso, corrigida a imprópria formulação do pedido e, sendo certo que é de considerar-se definitiva a transcrição do assento de nascimento, por isso que esse assento foi registrado em repartição brasileira competente no exterior, este Juízo pode e deve, *data venia*, desde logo mandar averbar o caráter definitivo da transcrição em cumprimento da norma constitucional e da jurisprudência invocada.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1977.

Eduardo Valle Menezes Cortes
Promotor de Justiça